**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO/LICITAÇÕES**

**PARECER DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 022/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021**

**REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2021**

**OBJETO**: **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO ESTADO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESERTOS E FRACASSADOS PARA FARMÁCIA DE MINAS E DE USO INTERNO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.**

**EMENTA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ABASTECIMENTO DA FARMÁCIA DE MINAS, DE ACORDO COM SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração através de adesão a ata de registro de preços.

É dever de ofício primordial a consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação por adesão a ata de registro de preços, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que a previsão orçamentária vinculara a presente contratação foi estimada no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Foi requisitado adesão, como “CARONA” na Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 399/2020, Planejamento SIRP Nº 399/2020, Processo SEI nº 1320.01.0117484/2020-2, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para aquisição medicamentos desertos e fracassados a serem distribuídos gratuitamente, através do Programa Farmácia de Minas.

A escolha pela adesão justifica-se pela necessidade de atendimento à população a abastecimento da Farmácia de Minas.

A vantajosidade para a Administração Pública reside na avaliação dos preços constantes da Ata e na forma da aquisição dos medicamentos, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum.

Foi avaliado a Ata de Registro de Preços e o edital juntamente da requisição, estando este processo instruído conforme a Lei Federal n.º 8.666/1993, Lei Federal 10.520/2012.

Ressaltamos que todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de adesão à respectiva Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 399/2020, Planejamento SIRP Nº 399/2020, Processo SEI nº 1320.01.0117484/2020-2 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

A lei autoriza a contratação através de carona em Ata de registro de Preços, com fundamento na Lei nº. 8.666/93 e Lei 10.520/02, e sendo assim Comissão de Licitação apresenta a presente justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Desterro do Melo, 16 de abril de 2021.

Simone Simplício Coelho

*Presidente da Comissão de Licitações*

Natália Magri Bertolin Silvânia da Silva Lima

*Membro da Comissão de Licitações Membro da Comissão de Licitações*